



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 005/89 DE 23/01/1989

Institui o Imposto sobre vendas
a varejo de Combustíveis Líqui
dos e Gasosos e dá outras provi
dências.

A Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, exceto óleo diesel, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - Gasolina, 3% (três por cento)
- II - Querosene iluminante, 3% (três por cento)
- III - Óleo combustível, (exceto diesel) 3% (três por cento)
- IV - Álcool hidratado, 3% (três por cento)
- V - Gás natural, 3% (três por cento)
- VI - Gás liquefeito de petróleo, 3% (três por cento)
- VII - Gasolina de aviação, 3% (três por cento)
- VIII - Querosene de aviação, 3% (três por cento)

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

CAPÍTULO II

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento co Mod no



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

mercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 3º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que praticuem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

III - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

CAPÍTULO III DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º - São responsáveis, pelo pagamento do imposto de vido:

I - O transportador:

- a) em relação aos produtos que transportar de sacompanhados de documentação comprovarória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- b) - em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município, durante o transporte.

II - Os armazéns gerais e os de positários, a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a fase de cálculo sempre que:



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 9º - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, após o encerramento de cada mês, com 5 (cinco) dias de carência.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

CAPÍTULO VII DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registros das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 13 - O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição Municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento.

Art. 14 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

- I - Tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

- II - Embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;
- III - Consigne transmitente fitício;
- IV - Indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;
- V - Tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro;
- VI - Tenha emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 15 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - Falta de recolhimento do imposto devidamente lançada e apurado, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;
- II - Falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinaram débitos fiscais Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - Emitir documento fiscal consignado importânciada diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

não pago corrigido monetariamente;

- IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- V - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 2 (dois) MVR - ;
- VII - Rasurar ou emendar lançamento em livros e documentos fiscais - multa de 4 (quatro) MVR - Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização nesta lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do tributo.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, os princípios normais e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à administração tributária.

Art. 19 - O imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da data da publicação desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CHAPADÃO DO SUL MS


Edwin R. Schulte
Prefeito Municipal